



**PARECER Nº 003/2020 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº EM 002/2020**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe conceder autorização ao Poder Executivo Municipal para contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A até o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para aplicação dos recursos em obras de pavimentação, recomposição de pavimentação, calçamento, drenagem pluvial, recuperação e canalização de córregos, recuperação da estrutura de pontes e viadutos.

Em sua justificativa o proponente sustenta que o conteúdo do projeto apresentado está incluído na autorização concedida pelo Poder Legislativo Municipal por ocasião da aprovação do PLEM nº 047/2019, convertido na Lei Municipal nº 8.630/19. Segundo o autor a necessidade de aprovação de um novo projeto com especificação dos valores a serem contratados com o Banco do Brasil S.A, além de outro com especificação dos valores a serem contratados com a Caixa Econômica Federal, decorre do entendimento apresentado pelos departamentos jurídicos das duas instituições que recomendavam a individualização das leis, a identificação do agente financeiro e a consignação dos valores máximos específicos a serem contratados junto a cada instituição financeira. Para essa finalidade o proponente indica a concomitante revogação da Lei Municipal nº 8.630/19 consoante previsão constante do art. 7º, do PLEM nº 001/2020.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

## 2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que versa sobre a contratação de operação de crédito pelo Município, a competência legislativa municipal é evidente, fundamentada no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 44, inciso XIX, da Lei Orgânica Municipal.

Cabe, dessa forma, ao Legislativo Municipal, deliberar sobre a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento, matéria de inegável e exclusivo interesse local. Nesse contexto, e de acordo com as amarras constitucionais, compete ao Legislativo Municipal autorizar a realização de modificações e/ou adequações na legislação autorizativa da realização de operações de crédito pelo Município.

A competência para propositura da matéria encartada no PLEM nº 002/2020 encontra amparo no art. 11, XXII da Lei Orgânica Municipal.

## 2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, especificamente em razão do disposto no inciso VII, do referido dispositivo legal.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

## 2.3 Da constitucionalidade



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre autorização para a realização de operações de créditos por parte do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

## 2.4 Legalidade

Considerando as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, além dos princípios jurídicos aplicáveis às questões orçamentárias, verifica-se que o projeto de lei cumpre todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

A proposição visa substituir autorização anteriormente concedida pelo Poder Legislativo Municipal para que o Município contrate operação de crédito junto à instituição financeira oficial, individualizando essa mesma autorização de modo a identificar o agente financeiro e consignar o valor específico máximo a ser contratado junto à respectiva instituição financeira.

Consoante a justificativa apresentada e a autorização anteriormente concedida mediante a aprovação do PLEM nº 047/2019, são incorporados às razões dessa manifestação opinativa os fundamentos trazidos nos pareceres que instruíram o mencionado processo legislativo.

Com essas razões inexiste no projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal qualquer óbice de natureza legal que possa justificar sua não aprovação.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 002/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Divinópolis, 09 de janeiro de 2020.

### **Marcos Vinícius**

Vereador Presidente e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

### **Dr. Delano Santiago**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

### **César Tarzan**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

### **Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 002/2020